DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2065/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7966/2013
PROTOCOLO	: 1416492
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. MATERIAIS DE LIMPEZA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIDADE DA REMESSA DOCUMENTAL. MULTA.

1. O procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

2. Remessa intempestiva da documentação. Aplicação do art. 46 da Lei Complementar 160/2012. Multa.

II – RELATÓRIO

Em reexame para correções formais. Tratam os autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 30/2012, realizado pelo Município de Ladário, no valor de R$144.808,94, e tendo como vencedoras do certame as empresas Siméia A. H. M. Mustafá, Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda-EPP, Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda-ME e RT Sakai & Cia Ltda-ME, visando à aquisição de materiais de limpeza e higienização para atender às necessidades da Prefeitura e Secretarias.

Encaminhado os documentos de f. 03/535 foi realizada a Análise Processual ANP-5ICE-5389/2013 (f. 536/538) onde se constatou a ausência de documentos exigidos pela INTC/MS 35/2011, tendo sido requerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado o prefeito, vieram os documentos de f. 543/549.

Retornando os autos à 5ª ICE, foi emitida a Análise Conclusiva ANC-5ICE-17657/2013 - f. 550/552), entendendo que o procedimento licitatório atende as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2145/2014 (f. 556/557) pugnou pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e aplicação de multa pela intempestividade da remessa documental.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.30/2012 atende os requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, portanto, plenamente regulares.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Foram declaradas vencedoras do certame as seguintes empresas, com os respectivos valores:

a) Siméia A. H. M. Mustafá, com o valor de R$ 77.653,60;
b) Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda-EPP, com o valor de R$500,00;
c) Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda-ME, com o valor de R$ 55.963,74 e;
d) RT Sakai & Cia Ltda-ME, com o valor de R$ 10.691,60.

Quanto à remessa dos documentos pelo jurisdicionado, de fato, ocorreu considerado atraso uma vez que a publicação ocorreu em 28.12.2012 e o envio foi realizado apenas em 16.04.2013, ou seja, muito além dos 15 dias úteis exigidos pela INTC/MS 35/2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1, 1.1, 1.1.1, A).

Portanto, constatando-se o descumprimento da determinação legal, deve-se, em relação ao **Sr. João Antonio Assad e Faria** ser aplicada **multa** prevista no disposto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 170, §1º, inc. I da Resolução Normativa n. 76/2013 no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, inc. I, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2012 realizado pelo Município de Ladário e tendo como vencedoras do certame as empresas Siméia A. H. M. Mustafá, Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda-EPP, Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda-ME e RT Sakai & Cia Ltda-ME., com ressalva quanto à intempestividade na remessa documental.

II – Pela **APLICAÇÃO** de multa de **30 UFERMS**, com base no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, ao Sr. **João Antonio Assad e Faria,** inscrito no CPF n. 108.166.311-15, residente na Rua Corumbá, 500, centro, em Ladário-MS, para recolhimento ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 172, §1º, incs. I e II, do RITC/MS n. 76/2012, sob pena de cobrança executiva judicial.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 23, de 17 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 30/2012 realizado pelo Município de Ladário e tendo como vencedoras do certame as empresas Siméia A. H. M. Mustafá, Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda-EPP, Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda-ME e RT Sakai & Cia Ltda-ME., com ressalva quanto à intempestividade na remessa documental e **APLICAR** multa de **30 UFERMS**, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, ao Sr. **João Antonio Assad e Faria,** inscrito no CPF n. 108.166.311-15, residente na Rua Corumbá, 500, centro, em Ladário-MS, para recolhimento ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 172, §1º, incs. I e II, do RITC/MS n. 76/2012, sob pena de cobrança executiva judicial. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator